



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 683 do 19 91

10

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº \_\_\_/91  
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 1991  
*Constituição e Justiça*

"Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e acrescenta novo parágrafo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º - O § 3º do artigo 57 passa a ter a seguinte redação :

"§ 3º - Se, antes de realizado o segundo turno, o correr morte, desistência ou impedimento legal do candidato, o partido ou coligação partidária, deverá indicar outro candidato no prazo de 5 (cinco) dias!"

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 57 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, após o parágrafo 3º, novo parágrafo, com a seguinte redação:

"§ - Na hipótese de não ser indicado novo candidato, conforme disposto no parágrafo anterior, con vocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior vo tação."

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, 13/12 de março de 1991.

Vereador PEDRO DALLARI

*[Handwritten signatures and stamps]*  
DATA 18 MAR 1991  
0173  
683/91  
Município de São Paulo  
TITA & K



JUSTIFICATIVA

Entende-se que o processo mais democrático e justo, no caso de morte, desistência ou impedimento legal de candidato, é o de propiciar uma oportunidade ao Partido ou Coligação ao qual o mesmo se vinculava, de apresentar e indicar novo nome para substituí-lo e representar as idéias propostas levadas às urnas no turno inicial. Caso, por qualquer, o Partido ou Coligação Partidária não indicar o candidato substituto, aí sim, seria democrático que se convocasse o remanescente de maior votação.

A propositura pretende, portanto, evitar situações injustas, alterando, para tanto, a redação do atual artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

Por se tratar de medida de relevante importância, que se embasa no mais legítimo interesse da coletividade, submetemos a presente proposta à análise do Egrégio Plenário da Câmara Municipal, esperando dos Nobres Pares sua necessária aprovação.

§ 2.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

### SEÇÃO VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

**Art. 54** — A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

**Art. 55** — Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I — participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II — participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III — encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 56** — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

**Art. 57** — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1.º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 2.º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 3.º — Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4.º — Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 58** — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1.º — Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**Art. 59** — O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

II — desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) fixar domicílio fora do Município.

**Art. 60** — Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 61** — São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

**Art. 62** — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

